



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.006702/2003-39
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.918 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IPI - DCTF LANÇAMENTO ELETRÔNICO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Recurso especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 400/411), admitido pelo despacho de fls. 421/422, contra o Acórdão 3201-001.819 (fls. 395/398), de 13/11/2014, que anulou o auto de infração eletrônico de exigência de IPI, motivado em "Proc jud não comprova" (fls. 26/29), tendo em vista que restou comprovado a existência da ação judicial.

Em suma, alega a Fazenda que sendo o saldo a pagar igual a zero nas DCTF, deveria ter sido constituído de ofício o valor de IPI, no caso, para poder ser exigível. Ademais, entende que "o lançamento não poderia ter sido cancelado tão-somente porque foi localizado o processo informado em DCTF porque os valores do principal lançado têm sua base principal na falta de recolhimento e não na inexatidão da declaração". Colaciona os arestos 203-12.427, 9303-01.484 e 101-94.649 como paradigmas. Pede, ao final, o provimento do recurso com o consequente reconhecimento da validade do auto de infração.

Em contrarrazões (fls. 432/437), o contribuinte postula preliminarmente pelo não conhecimento do recurso porque o fundamento para o provimento do recurso voluntário fundou-se na motivação inadequada do auto de infração, tendo em vista que se calcou na suposta inexistência de medida judicial que amparasse o não pagamento do imposto. Ademais, afirma, o recorrido reconheceu que existia à época da lavratura do auto de infração, medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito. Alega que no paragonado 9303-01.484 apenas foi decidido que a decisão de primeiro grau não teria alterado os fundamentos do lançamento, não tendo sido discutido em específico sobre eventual falha de motivação. E quanto ao acórdão 101-94.649, afirma que nele foi discutida matéria "mais alheia àquela discutida no recorrido", porque debateu-se apenas se poderia haver a lavratura de auto de infração.

No mérito, pede o improvimento do especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Entendo que o especial não deva ser conhecido.

A matéria travada que deu azo ao recorrido ser provido foi erro na motivação do lançamento, uma vez que embora o mesmo tenha cobrado os valores em aberto de IPI, o motivo indiscutível foi que o contribuinte declarou que não estava pagando com base em decisão judicial que suspendia o recolhimento daquele imposto para o tipo de açúcar que a empresa vinha dando saída.

Não foi esta a matéria objeto dos paragonados. No 203-12.427 foi exclusivamente a possibilidade de haver lançamento quando o saldo a pagar na DCTF foi, erroneamente no entender do Fisco, declarado como zerado. Na fundamentação do voto aclara que a questão não é o fato de ter ação judicial, mas sim a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial. De sua feita, o acórdão 9303-01.484 também não versa sobre matéria análoga, o que se depreende pela sua ementa, pois não enfrenta a questão da motivação errônea do lançamento eletrônico, como *in casu*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1997 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUDITORIA EM DCTF. FORMALIDADES LEGAIS ATENDIDAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE IMPROCEDENTE.

Demonstrado que o lançamento fiscal atendeu a todas as formalidades exigidas na legislação específica deve-se reformar a decisão que declarou a nulidade da exigência fiscal e determinar o retorno dos autos ao Colegiado Recorrido para que enfrente as demais razões trazidas no recurso voluntário.

Recurso Provido”.

O mesmo se diga do paragonado 101-94.649, conforme se constata pelos termos de sua ementa:

“LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA- MULTA DE OFÍCIO- Se no momento do lançamento o procedimento do sujeito passivo que lhe daria causa estiver ao abrigo de medida liminar ou de tutela antecipada concedida em ação judicial, a constituição do crédito tributário se destina a prevenir a decadência, não cabendo a exigência da multa de ofício. Recurso de ofício a que se nega provimento.”

Portanto, entendo que não há a devida similitude fática a ensejar o conhecimento do especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do recurso do Procurador por falta de similitude fática.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10830.006702/2003-39
Acórdão n.º **9303-007.918**

CSRF-T3
Fl. 5
